

LEGISLAÇÃO ELEITORAL

CADERNO DE ESTUDOS DA LEGISLAÇÃO

- ✓ Maior espaço para suas anotações
- ✓ Legislações com destaques
- ✓ Indicação dos principais artigos
- ✓ Diagramação desenvolvida para tornar a leitura da legislação mais agradável
- ✓ Tabelas e comentários integrando lei seca, jurisprudência e doutrina

EDIÇÃO ATUALIZADA

2026

DEMONSTRATIVO

LEGISLAÇÃO ISOLADA

DIREITO ELEITORAL

MAIS CONTEÚDOS
E ATUALIZAÇÕES!



www.legislacao360.com.br

LEGISLAÇÃO ELEITORAL

2026

DEMONSTRATIVO

LEGISLAÇÃO 360

Instagram, Facebook, X, and Spotify icons followed by **legislacao360**

Seu caderno de estudos!

MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de caderno de estudos, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas, comentários e o espaço dedicado para as suas anotações.

★ INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

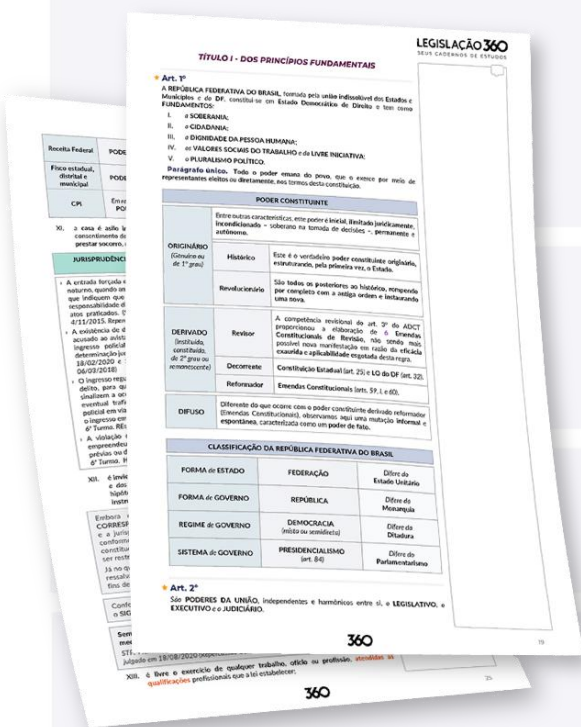
Além das demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e dispositivos que merecem atenção especial.

TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos as jurisprudências relacionadas aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.



LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

Desde a criação da Legislação 360, em 2018, desenvolvemos materiais que facilitam o estudo da lei seca, o principal pilar para a aprovação em concursos públicos. O formato dos cadernos de estudos, além de integrar legislação, jurisprudência e doutrina, também inclui marcações, organizadas da seguinte forma:

NEGRITO > Utilizado para realçar termos importantes.

ROXO > Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.

LARANJA > Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.

CINZA TACHADO > Indica vetos e revogações.

CINZA SUBLINHADO > Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360® Editora Jurídica Ltda.

Material protegido por direitos autorais. A aquisição deste produto está vinculada à concessão de licença de uso pessoal. É proibida a reprodução ou a distribuição, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda., nos termos da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais).

Todos os materiais da Legislação 360, vendidos exclusivamente pelo site www.legislacao360.com.br, possuem dados de identificação do usuário, incluídos também na codificação não editável de cada arquivo.

www.legislacao360.com.br – editora@360.ltda – CNPJ 51.278.476/0001-20

SUMÁRIO

ÍNDICE DAS TABELAS	5
Lei 4.737/65 - Código Eleitoral	9
Lei 9.504/97 - Lei das Eleições	134
Lei 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos	196
LC 64/90 - Lei de Inelegibilidade	223
Lei 9.709/98 - Lei da Soberania Popular	245
Resolução-TSE 23.659/21 - Gestão do Cadastro Eleitoral	248
Lei 14.192/21 - Lei da Violência Política contra a Mulher	284
Lei 6.091/74 - Transporte nas Eleições	286
Lei 6.996/82 - Utilização de Processamento Eletrônico de Dados nos Serviços Eleitorais	291
Referências	296

ÍNDICE DAS TABELAS

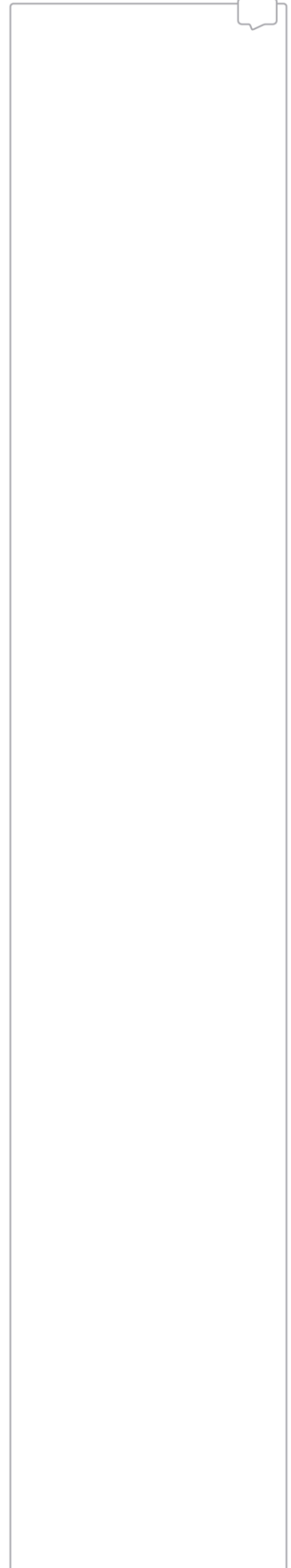
Lei 4.737/65 - Código Eleitoral.....	9
<input type="checkbox"/> Fontes do Direito Eleitoral	10
<input type="checkbox"/> Princípios fundamentais do Direito Eleitoral.....	10
<input type="checkbox"/> Democracia.....	11
<input type="checkbox"/> Direitos Políticos na CF/88	11
<input type="checkbox"/> Sufrágio x Voto x Escrutínio.....	11
<input type="checkbox"/> Características do sufrágio.....	11
<input type="checkbox"/> Características do voto	12
<input type="checkbox"/> Condições de elegibilidade e sua comprovação.....	13
<input type="checkbox"/> Causas de inelegibilidade	13
<input type="checkbox"/> Classificação das inelegibilidades.....	14
<input type="checkbox"/> Alistamento eleitoral	14
<input type="checkbox"/> Perda e suspensão dos direitos políticos - CF, art. 15	14
<input type="checkbox"/> Ações Eleitorais - Regras gerais.....	17
<input type="checkbox"/> Ações de arguição de inelegibilidade.....	17
<input type="checkbox"/> Ações de combate aos ilícitos eleitorais.....	18
<input type="checkbox"/> Características da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)	19
<input type="checkbox"/> Justiça Eleitoral	20
<input type="checkbox"/> Divisão interna da Justiça Eleitoral.....	20
<input type="checkbox"/> Funções da Justiça Eleitoral.....	20
<input type="checkbox"/> Composição do TSE (art. 119 da CF)	22
<input type="checkbox"/> Ação Rescisória Eleitoral.....	25
<input type="checkbox"/> Legitimidade para formular consulta ao TSE	27
<input type="checkbox"/> Descabimento de consulta	27
<input type="checkbox"/> Composição dos TREs (art. 120 da CF).....	29
<input type="checkbox"/> Zonas eleitorais - Competência do TSE x TRE x Juiz Eleitoral	34
<input type="checkbox"/> Alistamento x Transferência x Revisão x Segunda via *	37
<input type="checkbox"/> Sistemas Eleitorais	46
<input type="checkbox"/> Interpretação conforme a Constituição do § 2º do art. 109 do Código Eleitoral *	54
<input type="checkbox"/> Inconstitucionalidade do art. 111 do Código Eleitoral *	55
<input type="checkbox"/> Cláusula de desempenho individual e escolha de suplentes.....	56
<input type="checkbox"/> Computação de votos nas hipóteses de registro com recurso e registro cassado por ilícito eleitoral grave nas eleições proporcionais *	74
<input type="checkbox"/> Dupla vacância nas eleições estaduais: Por causas eleitorais x Por causas não eleitorais *	89
<input type="checkbox"/> Princípios da propaganda política *	93
<input type="checkbox"/> Espécies de propaganda política	93
<input type="checkbox"/> Questões gerais de relevância quanto aos recursos eleitorais *	97
<input type="checkbox"/> Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED)	99
<input type="checkbox"/> Recurso Especial Eleitoral - Súmulas do TSE.....	104
<input type="checkbox"/> Hipóteses de cabimento de recurso ordinário das decisões dos TREs	104
<input type="checkbox"/> Pena mínima	106
<input type="checkbox"/> Gravação ambiental clandestina no processo eleitoral	107

<input type="checkbox"/>	Competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes comuns conexos a crimes eleitorais	107
<input type="checkbox"/>	Constitucionalidade da Resolução 23.714/22 do TSE - Enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral	112
<input type="checkbox"/>	Tipos penais - Código Penal x Código Eleitoral	118
<input type="checkbox"/>	Súmulas do TSE	126
<input type="checkbox"/>	I Jornada de Direito Eleitoral.....	129
	Lei 9.504/97 - Lei das Eleições	134
<input type="checkbox"/>	Coligações partidárias antes e depois da EC 97/17	136
<input type="checkbox"/>	Coligações x Federações	136
<input type="checkbox"/>	Fusão x Federação.....	138
<input type="checkbox"/>	Não existe candidatura nata no Brasil *	139
<input type="checkbox"/>	Idade mínima enquanto condição de elegibilidade e sua comprovação após a Lei 15.230/25	141
<input type="checkbox"/>	Súmulas relacionadas.....	143
<input type="checkbox"/>	Causas supervenientes que afastam a inelegibilidade	143
<input type="checkbox"/>	Interpretação conforme a CF - art. 16-A	145
<input type="checkbox"/>	Computação de votos nas hipóteses de registro com recurso e cassado por ilícito eleitoral grave nas eleições proporcionais *	146
<input type="checkbox"/>	Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) *	146
<input type="checkbox"/>	Principais diferenças entre FEFC e Fundo Partidário	146
<input type="checkbox"/>	A constitucionalidade do FEFC.....	148
<input type="checkbox"/>	Impenhorabilidade dos recursos do FEFC	148
<input type="checkbox"/>	Apresentação artística em eventos de arrecadação	151
<input type="checkbox"/>	Representação por captação ou gastos ilícitos de recursos.....	157
<input type="checkbox"/>	Princípios da propaganda política *	159
<input type="checkbox"/>	Espécies de propaganda política	160
<input type="checkbox"/>	Propaganda eleitoral x Propaganda partidária *	161
<input type="checkbox"/>	Propaganda institucional.....	161
<input type="checkbox"/>	Violam a CF os atos de busca e apreensão de materiais de cunho eleitoral e a suspensão de atividades de divulgação de ideias em universidades públicas e privadas.....	163
<input type="checkbox"/>	Showmício	165
<input type="checkbox"/>	Showmício x Apresentação artística em eventos de arrecadação	165
<input type="checkbox"/>	Representação por captação ilícita de sufrágio	167
<input type="checkbox"/>	AIJE por Abuso do Poder Econômico x Representação por Captação Ilícita de Sufrágio	168
<input type="checkbox"/>	Direito de resposta	177
<input type="checkbox"/>	Forma de cálculo do limite legal *	184
<input type="checkbox"/>	Abuso de poder no processo eleitoral.....	185
<input type="checkbox"/>	Conduta vedada x Abuso de poder político *	186
<input type="checkbox"/>	Representações por Descumprimento à Lei 9.504/97	191
	Lei 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos	196
<input type="checkbox"/>	Apoio mínimo	198
<input type="checkbox"/>	Aspectos relevantes sobre os Partidos Políticos.....	198
<input type="checkbox"/>	Cancelamento do registro e do estatuto do partido político.....	207
<input type="checkbox"/>	Prestação de Contas partidárias x Contas eleitorais *	208
<input type="checkbox"/>	Balanço contábil.....	208

<input type="checkbox"/>	Finalidade da prestação de contas no contexto do processo eleitoral	210
<input type="checkbox"/>	Conclusão do julgamento das contas partidárias *	212
<input type="checkbox"/>	Principais diferenças entre FEFC e Fundo Partidário *	212
<input type="checkbox"/>	Inconstitucionalidade da redação dada pela Lei 12.875/13	214
<input type="checkbox"/>	Art. 44 da Lei 9.096/95 x EC 117/22	215
<input type="checkbox"/>	Restabelecimento da propaganda partidária gratuita	218
<input type="checkbox"/>	Veiculação da propaganda eleitoral e da propaganda partidária	219
LC 64/90 - Lei de Inelegibilidade.....		223
<input type="checkbox"/>	Antes e depois da LC 219/25 - Art. 1º, I, b	224
<input type="checkbox"/>	Antes e depois da LC 219/25 - Art. 1º, I, c	224
<input type="checkbox"/>	Antes e depois da LC 219/25 - Art. 1º, I, e	225
<input type="checkbox"/>	Súmulas relacionadas.....	225
<input type="checkbox"/>	Configuração da inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da LC 64/90 *	226
<input type="checkbox"/>	Antes e depois da LC 219/25 - Art. 1º, I, k	227
<input type="checkbox"/>	Antes e depois da LC 219/25 - Art. 1º, I, l	228
<input type="checkbox"/>	Antes e depois da LC 219/25 - Art. 1º, I, o	228
<input type="checkbox"/>	Antes e depois da LC 219/25 - Art. 1º, II, g	230
<input type="checkbox"/>	Antes e depois da LC 219/25 - Art. 1º, II, l	230
<input type="checkbox"/>	Antes e depois da LC 219/25 - Art. 1º, IV, a	231
<input type="checkbox"/>	Antes e depois da LC 219/25 - Art. 1º, IV, b	231
<input type="checkbox"/>	Antes e depois da LC 219/25 - Art. 1º, IV, c	231
<input type="checkbox"/>	Análise da presença de causa de inelegibilidade *	233
<input type="checkbox"/>	Órgão competente de que trata o art. 1º, I, “g”, da LC 64/90 *	233
<input type="checkbox"/>	Parecer do Tribunal de Contas sobre as contas dos administrados	234
<input type="checkbox"/>	Súmulas relacionadas.....	236
<input type="checkbox"/>	Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC)	236
<input type="checkbox"/>	Competência para o processamento e julgamento da AIRC.....	236
<input type="checkbox"/>	Súmulas relacionadas.....	237
<input type="checkbox"/>	Abuso de poder no processo eleitoral.....	241
<input type="checkbox"/>	Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)	241
<input type="checkbox"/>	AIJE por Abuso do Poder Econômico x Representação por Captação Ilícita de Sufrágio	242
Resolução-TSE 23.659/21 - Gestão do Cadastro Eleitoral.....		248
<input type="checkbox"/>	Introdução à Resolução 23.659/21 do TSE *	249
<input type="checkbox"/>	Alistamento *	252
<input type="checkbox"/>	Etapas do alistamento eleitoral *	258
<input type="checkbox"/>	Período de alistamento eleitoral *	258
<input type="checkbox"/>	Prazos para emissão de segunda via *	262
<input type="checkbox"/>	Competência para apreciação de inconformidades *	273
<input type="checkbox"/>	Competência para determinar a correção de eleitorado *	276
<input type="checkbox"/>	Prazo para justificação do não comparecimento *	281
Lei 6.091/74 - Transporte nas Eleições		286
<input type="checkbox"/>	Transporte público coletivo gratuito aos eleitores da zona urbana *	287

Lei 6.996/82 - Utilização de Processamento Eletrônico de Dados nos Serviços Eleitorais..... 291

Inexigibilidade de comprovação de quitação com o serviço militar293



Lei 4.737/65

—

**Código
Eleitoral**

Institui o Código Eleitoral.

Atualizado até a Lei 15.358/26.



PARTE PRIMEIRA - INTRODUÇÃO

FONTES DO DIREITO ELEITORAL

O Direito Eleitoral pode ser considerado um microsistema jurídico, pois é composto de normas de caráter material e processual de natureza civil, administrativa e penal.

São fontes diretas do Direito Eleitoral a Constituição Federal, o Código Eleitoral (Lei 4.737/65), a Lei das Eleições (Lei 9.504/97), a Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95), a Lei das Inelegibilidades (LC 64/90) e as Resoluções do TSE.

Existe um poder regulamentar instituído pelo Código Eleitoral, reafirmado pela Lei das Eleições, a partir do qual o legislador conferiu ao Poder Judiciário (TSE) a prerrogativa de esmiuçar o conteúdo previsto em lei e em normas gerais produzidas pelo Poder Legislativo.

De acordo com o art. 105 da Lei 9.504/97, até o dia 5 de março do ano da eleição, o TSE, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas em Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos. Dessa forma, o TSE poderá expedir resoluções, desde que não inove na ordem jurídica.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO ELEITORAL

Princípio da ISONOMIA	Todos os candidatos deverão concorrer em igualdade de condições.
Princípio REPUBLICANO	Se desenvolve de forma <i>diversa da Monarquia</i> , cujas características principais são vitaliciedade e hereditariedade do chefe de Estado. O art. 1º da CF adotou República como forma de governo, o que significa que os mandatos eletivos têm prazo determinado e existe a possibilidade de alternância de poder através de eleições realizadas regularmente.
Princípio da CELERIDADE	Os processos que tramitam perante a Justiça Eleitoral devem receber andamento célere. É uma das principais características do processo eleitoral, ficando evidenciada nos prazos processuais.
Princípio da ANUALIDADE ou da ANTERIORIDADE ELEITORAL	De acordo com o art. 16 da CF, a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1 ano da data de sua vigência. O objetivo deste princípio é perseverar a segurança jurídica, evitando alterações casuísticas das normas que regem o processo eleitoral. A doutrina majoritária entende que a expressão “processo eleitoral” deve ser entendida de forma mais ampla possível, ou seja, tudo que gerar alteração no processo eleitoral deve respeitar o princípio da anualidade, não se aplicando apenas às normas meramente instrumentais.
Princípio da MORALIDADE ELEITORAL	O art. 14, § 9º, da CF consagra a moralidade eleitoral ao prever como finalidade a proteção à probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. A LC 64/90 regulamenta casos de inelegibilidade baseados no princípio da moralidade. Os principais casos de inelegibilidade foram introduzidos pela da LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que alterou a LC 64/90.
Princípio do IN DUBIO PRO VOTO	O PRINCÍPIO DO APROVEITAMENTO DO VOTO, também denominado de <i>in dubio pro voto</i> , é reflexo do princípio do <i>pas de nullité sans grief</i> .

	O processo eleitoral deve preservar ao máximo a vontade do eleitor, a despeito da inobservância de algumas regras, desde que não haja prejuízo.
Princípio da SOBERANIA POPULAR	A soberania popular é um poder soberano e será exercida por meio do sufrágio universal, da cidadania ativa e passiva e do voto (direto e secreto).
Princípio da PERIODICIDADE DA INVESTIDURA DAS FUNÇÕES ELEITORAIS	Conforme estabelece o art. 121, § 2º, da CF, os magistrados e os membros do Ministério Público são investidos na função eleitoral, salvo motivo justificado, por um prazo de 2 anos e nunca por mais de 2 biênios consecutivos.

DEMOCRACIA

DIRETA	É o modelo de democracia caracterizado pelo exercício do poder popular sem a presença de intermediários. Atualmente é pouco utilizada, sendo observada a sua presença, por exemplo, em alguns cantões da Suíça, em razão da pequena dimensão territorial e populacional.
INDIRETA (REPRESENTATIVA)	Conhecida como democracia representativa. Aqui, a participação das pessoas no processo político limita-se a escolha de seus mandatários e representantes. O papel do povo é de eleger seus representantes, ao passo que o papel dos representantes é de tomar as decisões.
SEMIDIRETA (PARTICIPATIVA)	Mistura os dois primeiros modelos de democracia. Nesse modelo, o povo exerce a soberania popular não somente elegendo os seus representantes, mas também participando de forma direta das rotinas políticas do Estado, através do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular. A democracia semidireta é o modelo de democracia adotado pelo Brasil, de acordo com a CF/88.

★ Art. 1º

Este Código contém normas destinadas a assegurar a **organização** e o **exercício de direitos políticos** precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O TSE expedirá Instruções para sua fiel execução.

DIREITOS POLÍTICOS NA CF/88

POSITIVOS	Capacidade eleitoral ativa (<i>alistabilidade</i>)	Art. 14, § 1º
	Capacidade eleitoral passiva (<i>elegibilidade</i>)	Art. 14, § 3º
	Direito ao sufrágio	Art. 14, I, II e III
	Criação de partidos políticos	Art. 17
NEGATIVOS	Inelegibilidade (<i>absoluta ou relativa</i>)	Art. 14, §§ 4º, 7º, 8º e 9º
	Suspensão	Art. 15, II, III e V
	Perda	Art. 15, I e IV

SUFRÁGIO X VOTO X ESCRUTÍNIO

SUFRÁGIO	É o poder que determinada camada da população tem de influir na gerência da vida pública, participando da soberania de um país;
VOTO	É o instrumento para materialização do sufrágio. Trata-se do exercício do direito ao sufrágio.
ESCRUTÍNIO	É a forma como se pratica o voto, estabelecendo o procedimento.

CARACTERÍSTICAS DO SUFRÁGIO

Segundo Paulo Bonavides, o sufrágio é o "poder que se reconhece a certo número de pessoas (o corpo de cidadãos) de participar direta ou indiretamente na soberania, isto é, na

gerência da vida pública".

Trata-se do poder de decisão do cidadão, a partir do qual ele interfere na administração pública, votando ou sendo votado.

O sufrágio apresenta dupla concepção:

- › **ATIVA**, *ius suffragium*, significa o **direito de votar**, de escolher os seus representantes; e
- › **PASSIVA**, *us honorum*, significa o **direito de ser votado**, de ser escolhido dentro de um processo eleitoral.

UNIVERSAL	<p>Adotado pelo Brasil no art. 14 da CF/88.</p> <p>O sufrágio universal caracteriza-se pela concepção genérica da cidadania. Dentro de um sufrágio universal poderá haver restrições ao exercício do voto sem que ele deixe de ser considerado universal.</p> <p>As restrições, no entanto, devem ser razoáveis, não se admitindo restrições de caráter étnico, relativas ao poder aquisitivo, à capacidade intelectual ou de gênero, por exemplo.</p>
------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

RESTRITO	<p>É aquele que é concedido somente a uma minoria, a qual deverá preencher determinados requisitos para o ato de votar.</p> <p>Exemplos de sufrágios restritos que ocorreram ao longo da história:</p> <ul style="list-style-type: none"> › CENSITÁRIO: fundado na capacidade econômica do indivíduo; › CAPACITÁRIO: restringe o exercício do poder de sufrágio em virtude do grau de instrução do cidadão; › POR GÊNERO: espécie de sufrágio restrito que leva em conta o sexo do cidadão; › RACIAL: restringe o exercício do poder de sufrágio em decorrência da etnia; › RELIGIOSO: espécie de sufrágio restrito que leva em conta o credo do cidadão.
-----------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

CARACTERÍSTICAS DO VOTO

PERSONALÍSSIMO	O eleitor deve comparecer pessoalmente à sua sessão para votar, não sendo permitido voto por correspondência ou procuração.
OBRIGATÓRIO	O voto é obrigatório para maiores 18 e menores de 70 anos .
DIRETO	O cidadão vota diretamente no seu candidato, sem intermediários. Exceção para essa característica está no art. 81, § 1º, da CF.
SECRETO	O voto é sigiloso. O conteúdo do voto do eleito não pode ser revelado pela Justiça Eleitoral.
UNIVERSAL	É dever de todos os cidadãos.
PERIÓDICO	Decorre do princípio republicano de que as eleições devem ser realizadas em intervalos regulares de tempo. Isto determina a alternância de poder.
VALOR IGUAL PARA TODOS	Não existe diferença de valor entre os eleitores.

★ Art. 2º

Todo poder emana do povo e será exercido em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, **ressalvada** a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

★ Art. 3º

Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.



CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E SUA COMPROVAÇÃO			
CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE	COMPROVAÇÃO		
Nacionalidade brasileira	Data do REGISTRO da candidatura		
Pleno exercício dos direitos políticos			
Alistamento eleitoral			
Domicílio eleitoral na circunscrição	6 meses	Data das ELEIÇÕES	
Filiação partidária	6 meses		
Idade mínima (CF, art. 14, § 3º, VI, c/c Lei 9.504/97, art. 11, § 2º)	Presidente e Vice-Presidente da República	35 anos	Data da POSSE
	Governador e Vice-Governador de Estado e do DF	30 anos	
	Prefeito e Vice-Prefeito	21 anos	
	Juiz de paz		
	Senador	35 anos	Data da POSSE PRESUMIDA *
	Deputado Federal, Estadual ou Distrital	21 anos	* Ocorrida dentro do prazo de até 90 dias contado da eleição da respectiva Mesa Diretora, independentemente da norma regimental de cada Casa, vedadas reduções ou prorrogações.
	Vereador	18 anos	Data limite para o pedido de REGISTRO

CAUSAS DE INELEGIBILIDADE

- › São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos (CF, art. 14, § 4º);
- › O Presidente da República, os Governadores do Estado e do DF, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente (CF, art. 14, §5º). A vedação trazida por esse artigo da CF é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de chefe do poder executivo o cidadão que exerceu **2 mandatos consecutivos (reeleito 1 única vez)**, em cargo de mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso, proibindo a figura do prefeito itinerante;
- › O Presidente da República, os Governadores de Estado e do DF e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos **até 6 meses antes do pleito** se quiserem concorrer a outros cargos (CF, art. 14, § 6º). Trata-se de regra de desincompatibilização. Essa regra não alcança vices, desde que não tenham substituído ou sucedido o titular **6 meses antes do pleito**;
- › São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, **até o 2º grau** ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do DF, de Prefeito ou de quem os haja substituído

dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição (CF, art. 14, § 7º). Trata-se da inelegibilidade reflexa;

› Demais causas trazidas pela LC 64/90, alterada pela LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

CLASSIFICAÇÃO DAS INELEGIBILIDADES

ABSOLUTA ou RELATIVA	A inelegibilidade ABSOLUTA , ou ampla , gera impedimento para qualquer cargo eletivo. Já a inelegibilidade RELATIVA , ou restrita , impede a disputa para determinados cargos, mas permite para outros.
CONSTITUCIONAIS ou INFRACONSTITUCIONAIS	As inelegibilidades CONSTITUCIONAIS são aquelas previstas nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 14 da CF. As inelegibilidades INFRACONSTITUCIONAIS , por sua vez, são trazidas pela LC 64/90.

★ Art. 4º

São **ELEITORES** os brasileiros maiores de **18 anos** que se alistarem na forma da lei.

ALISTAMENTO ELEITORAL

OBRIGATÓRIO (art. 14, § 1º, I, da CF)	› Maiores de 18 anos (e menores de 70 anos).
FACULTATIVO (art. 14, § 1º, II, da CF)	› Analfabetos; › Maiores de 70 anos ; › Maiores de 16 anos e menores de 18 anos .
INALISTABILIDADE (art. 14, § 2º, da CF)	Não podem se alistar como eleitores: › Estrangeiros; › Conscritos , durante o período do serviço militar obrigatório.

★ Art. 5º

NÃO PODEM ALISTAR-SE ELEITORES:

ATENÇÃO! O art. 14, § 2º, da CF estabelece que:

› **Não podem** alistar-se como eleitores os **ESTRANGEIROS** e, durante o período do serviço militar obrigatório, os **CONSCRITOS**.

I. os analfabetos;

Ac.-TSE nº 23291/2004: **este dispositivo não foi recepcionado pela CF.**

O alistamento e o voto são **FACULTATIVOS** aos **ANALFABETOS** (CF, art. 14, § 1º, II, a).

II. os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

Res.-TSE nº 23274/2010: **este dispositivo não foi recepcionado pela CF.**

III. os que estejam privados, temporária ou definitivamente dos direitos políticos.

CF, art. 15: casos de perda ou de suspensão de direitos políticos.

IV. as pessoas recolhidas a estabelecimento prisional, **enquanto** perdurar a privação de liberdade, **ainda que** sem condenação definitiva. (Lei 15.358/26)

PERDA E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - CF, ART. 15

PERDA	Cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado.
	Recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa.

SUSPENSÃO	Incapacidade civil absoluta.
	Condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.
	Improbidade administrativa.

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, **desde que** oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

★ Art. 6º

O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, **salvo**:

- I. quanto ao alistamento:
 - a. os inválidos;
 - b. os **maiores de 70 anos**;
 - c. os que se encontrem **fora do país**.
- II. quanto ao voto:
 - a. os **enfermos**;
 - b. os que se encontrem **fora do seu domicílio**;
 - c. os funcionários civis e os militares, **em serviço que os impossibilite de votar**.

Alistamento facultativo dos indígenas, independentemente da categorização prevista em legislação infraconstitucional, observadas as exigências de natureza constitucional e eleitoral pertinentes à matéria. (Ac.-TSE, de 10.2.2015, no PA nº 191930 e, de 6.12.2011, no PA nº 180681)

A Justiça Eleitoral empreenderá meios destinados a assegurar o alistamento e o exercício dos direitos políticos por pessoas com deficiência. (Res.-TSE nº 23659/2021, art. 12, parágrafo único)

★ Art. 7º

O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral **até 30 dias (60 dias) após** a realização da eleição, incorrerá na multa de **3% a 10% sobre o salário-mínimo** da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Lei 4.961/66)

Prazo de justificação ampliado para **60 dias**; no caso de eleitor que esteja no exterior no dia da eleição, **prazo de 30 dias** contados de seu retorno ao país. (Lei 6.091/74, arts. 7º e 16, e Res.-TSE nº 23659/21, art. 126, I)

Isenta de sanção as pessoas com deficiência nos casos que especifica. (Res.-TSE 23.659/21, art. 15, caput)

§ 1º. Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, **não poderá o eleitor**:

- I. inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;
- II. receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao **2º mês subsequente ao da eleição**;
- III. participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do DF ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;
- ~~IV.~~ (REVOGADO pela Lei 14.690/23)
- V. obter passaporte ou carteira de identidade;
- VI. renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;
- VII. praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2º. Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, 1, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

§ 3º. Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será CANCELADA A INSCRIÇÃO do eleitor que não votar em 3 eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido. (Lei 7.663/88)

Será cancelada a inscrição do eleitor que se abster de votar em 3 eleições consecutivas, salvo se houver apresentado justificativa para a falta ou efetuado o pagamento de multa, ficando excluídos do cancelamento os eleitores que, por prerrogativa constitucional, não estejam obrigados ao exercício do voto e cuja idade não ultrapasse 80 anos. (Art. 80, § 6º, Res.-TSE nº 21538/2003)

Res.-TSE nº 23659/2021, art. 130, caput e § 2º.

Art. 130. Será cancelada a inscrição do eleitor ou da eleitora que se abster de votar em três eleições consecutivas, salvo se houver apresentado justificativa para a falta ou efetuado o pagamento de multa. (...)

§ 2º. Não se aplica o disposto no caput deste artigo às pessoas para as quais:

- a. o exercício do voto seja facultativo;
- b. em razão de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o exercício do voto, tenha sido lançado o comando a que se refere a alínea b do § 1º do art. 15 desta Resolução; ou
- c. em razão da suspensão de direitos políticos, o exercício do voto esteja impedido.

§ 4º. O disposto no inciso V do § 1º (obter passaporte ou carteira de identidade) não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil. (Lei 13.165/15)

★ Art. 8º

O BRASILEIRO NATO que não se alistar até os 19 anos ou o NATURALIZADO que não se alistar até 1 ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 3% a 10% sobre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento. (Lei 4.961/66)

Não aplicação da multa ao alistando que deixou de ser analfabeto. (Res.-TSE 21538/03, art. 16, parágrafo único)

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o 101º (151º) dia anterior à eleição subsequente à data em que completar 19 anos. (Lei 9.041/95)

Art. 91, Lei 9504/94: Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos 150 dias anteriores à data da eleição.

Art. 9º

Os responsáveis pela inobservância do disposto nos arts. 7º e 8º incorrerão na multa de 1 a 3 salários-mínimos vigentes na zona eleitoral ou de suspensão disciplinar até 30 dias.

Art. 10

O juiz eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo justificado e aos não alistados nos termos dos arts. 5º e 6º, 1, documento que os isente das sanções legais.

Isenta de sanção e possibilita a emissão de certidão de quitação eleitoral com prazo de validade indeterminado para a pessoa com deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto. (Res.-TSE nº 23659/2021, arts. 3º, VII, e 15, caput e § 1º, a)

★ Art. 11

O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora de sua zona e necessitar documento de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juízo da zona em que estiver.

Admissibilidade, por aplicação analógica deste artigo, do "pagamento, perante qualquer juízo eleitoral, dos débitos decorrentes de sanções pecuniárias de natureza administrativa impostas com base neste código e na Lei 9.504/97, ao qual deve preceder consulta ao juízo de origem sobre o quantum a ser exigido do devedor". (Res.-TSE nº 21823/2004)

§ 1º. A multa será cobrada no máximo previsto, **salvo se** o eleitor quiser aguardar que o juiz da zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao Juízo da inscrição.

§ 2º. Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento através de selos federais inutilizados no próprio requerimento, o juiz que recolheu a multa comunicará o fato ao da zona de inscrição e fornecerá ao requerente comprovante do pagamento.

Res.-TSE nº 21538/2003, Art. 82. O eleitor que **não votar e não pagar a multa**, caso se encontre fora de sua zona e necessite prova de quitação com a Justiça Eleitoral, **poderá efetuar o pagamento perante o juízo da zona em que estiver** (Código Eleitoral, art. 11).

§ 1º. A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o juiz da zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao juízo da inscrição.

§ 2º. Efetuado o pagamento, o juiz que recolheu a multa fornecerá certidão de quitação e determinará o registro da informação no cadastro.

§ 3º. O alistando ou o eleitor que comprovar, na forma da lei, seu estado de pobreza, perante qualquer juízo eleitoral, ficará isento do pagamento da multa (Código Eleitoral, art. 367, § 3º).

§ 4º. O eleitor que estiver quite com suas obrigações eleitorais poderá requerer a expedição de certidão de quitação em zona eleitoral diversa daquela em que é inscrito.

Res.-TSE nº 23659/2021, arts. 127, § 2º, e 133.

Art. 127. A fixação da multa observará a variação entre o **mínimo de 3% e o máximo de 10%** do valor utilizado como base de cálculo, podendo ser decuplicado em razão da situação econômica do eleitor ou da eleitora. (...)

§ 2º. Antes de arbitrada a multa pelo juízo competente, o eleitor ou a eleitora que pretender obter certidão de quitação ou requerer operação por meio do serviço disponibilizado no sítio do TSE poderá quitá-la pelo pagamento do valor máximo, correspondente a **10% do valor** utilizado como base de cálculo. (...)

Art. 133. A base de cálculo para aplicação das multas previstas nesta Resolução, **salvo** se prevista de forma diversa, será **R\$ 35,13**.

AÇÕES ELEITORAIS - REGRAS GERAIS

- › É possível a cumulação de demandas em um único processo, mas obrigatoriamente haverá necessidade de prova distinta em relação a cada bem jurídico tutelado pela ação.
- › Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira (art. 96-B, Lei 9.504/97).
- › O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido (art. 96-B, § 1º, da Lei 9.504/97).
- › As normas específicas de Direito Eleitoral (provenientes de Lei ou Resoluções do TSE) prevalecem em relação a aplicação subsidiária do CPC, de acordo com a Resolução do TSE 23.478/2016. Assim, o CPC pode ser aplicado somente quando for compatível com os bens jurídicos tutelados na Justiça Eleitoral (art. 15, CPC).

AÇÕES DE ARGUIÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Visam demonstrar à justiça eleitoral que determinado candidato não possui todas as condições de elegibilidade ou que incide sobre ele uma das causas de inelegibilidade.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC)
(art. 3º da LC 64/90)

Tem por objetivo o reconhecimento judicial da inelegibilidade do candidato, impedindo a sua candidatura, seja pela ausência de uma das condições de elegibilidade, seja pela incidência de alguma causa de inelegibilidade.

<p>RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED) (art. 262 do CE)</p>	<p>Tem como objetivo a desconstituição do diploma, afastando o eleito do exercício do mandato eletivo. Apesar do nome, tem natureza de ação desconstitutiva do ato administrativo da diplomação.</p> <p>É cabível nas hipóteses de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional não arguida em sede de AIRC (conforme Súmula 47 do TSE), ou ausência de condição de elegibilidade.</p>
<p>AÇÃO RESCISÓRIA ELEITORAL (art. 22, I, j, do CE)</p>	<p>É cabível em face de decisões proferidas pelo TSE, seja no exercício de sua competência originária ou recursal, que tenha adentrado no mérito de questão afeta à inelegibilidade (Súmula 33 do TSE).</p> <p>Deve ser proposta dentro do prazo decadencial de 120 dias da decisão transitada em julgado e tratar de um dos casos previstos no CPC, em razão de sua aplicação subsidiária.</p>

AÇÕES DE COMBATE AOS ILÍCITOS ELEITORAIS

Visam combater atos ilícitos que ocorreram durante o processo eleitoral.

<p>AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) (art. 22 da LC 64/90)</p>	<p>Conforme ensina Jaime Barreiros Neto (<i>Direito Eleitoral, 2025</i>), a AIJE tem por finalidade a apuração de abuso de poder político ou econômico cuja gravidade influa na normalidade e legitimidade do exercício do poder de sufrágio popular, bem como para a apuração de condutas em desacordo com as normas da Lei 9.504/97 relativas à arrecadação e gastos de recursos (art. 30-A) e a doações de pessoas físicas ou jurídicas acima dos limites legais (art. 81).</p>
<p>REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (art. 41-A da Lei 9.504/97)</p>	<p>Conforme ensina Jaime Barreiros Neto (<i>Direito Eleitoral, 2025</i>), a captação ilícita de sufrágio é prevista no art. 41-A da Lei das Eleições, ensejando multa e cassação do registro ou diploma, sendo observado, no seu processamento, o rito previsto no art. 22 da LC 64/90.</p> <p>O objetivo da norma é combater práticas tendentes a violar a liberdade do voto, a compra de voto, tendo sido o referido artigo incluído no ordenamento jurídico a partir de forte manifestação popular, consubstanciada em apresentação de projeto de iniciativa popular de lei.</p>
<p>REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS (art. 30-A da Lei 9.504/97)</p>	<p>Tem por objetivo proteger as normas relativas à arrecadação e gastos eleitorais. A violação de tais normas importa na quebra da isonomia que deve existir entre os candidatos.</p> <p>Para que haja a apuração da arrecadação e/ou gastos ilícitos, é dispensável que haja a potencialidade lesiva do ato, sendo suficiente que haja relevância jurídica do ato ilícito.</p> <p>Dispõe o art. 30-A da Lei 9.504/97 que "qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos".</p>
<p>REPRESENTAÇÕES POR DESCUMPRIMENTO À LEI 9.504/97 (art. 96 da Lei 9.504/97)</p>	<p>Trata-se de reclamações ou representações relativas ao descumprimento da Lei das Eleições. Podem ser feitas por partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral.</p> <p>Embora o dispositivo legal não inclua expressamente o MP, a jurisprudência é pacífica no sentido de conferir legitimidade ao membro do MP investido na função eleitoral.</p>



<p>AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME) (art. 14, § 10, da CF)</p>	<p>Conforme ensina Emerson Garcia (<i>Abuso de poder nas eleições: meios de coibição, 2006</i>), a AIME representa importante conquista da democracia, tornando possível a recomposição da legitimidade das eleições mediante a invalidação do diploma do candidato que tenha praticado abuso do poder econômico, corrupção ou fraude durante o procedimento eletivo. O objetivo desta ação é a defesa da democracia e o direito do voto.</p>
---------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

CARACTERÍSTICAS DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME)

Objetiva a defesa da democracia e o direito do voto
Deve ser iniciada em até 15 dias contatos da diplomação
Tramitará em segredo de Justiça
Ação pública, constitucional , de natureza desconstitutiva , com caráter cível e eleitoral

<i>Hipóteses de CABIMENTO</i>	Abuso do poder econômico	Uso do dinheiro com o propósito de desequilibrar o pleito
	Corrupção	Ação de prometer, oferecer, solicitar e receber vantagem indevida
	Fraude	Artimanha para induzir o eleitor em erro

PARTE SEGUNDA - DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

A matéria relativa à organização e funcionamento dos tribunais eleitorais, disciplinada neste código, foi recepcionada com força de lei complementar pela vigente Constituição (CF/88, art. 121). (Ac.-TSE, de 29.2.1996, no REspe nº 12641 e, de 23.8.1994, na MC nº 14150)

JUSTIÇA ELEITORAL

A Justiça Eleitoral não apresenta um corpo próprio e independente de juízes. Os magistrados são oriundos de outros tribunais e da advocacia.

INVESTIDURA (CF, art. 121, § 2º)	Os juízes dos tribunais eleitorais servirão por 2 anos, no mínimo, e nunca por mais de 2 biênios consecutivos , sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.
ÓRGÃOS (CF, art. 118)	<ul style="list-style-type: none"> › TSE (Tribunal Superior Eleitoral) › TREs (Tribunais Regionais Eleitorais) › Juízes Eleitorais › Juntas Eleitorais
GARANTIAS (CF, art. 121, § 1º)	Os membros da Justiça Eleitoral, por não integrarem uma carreira própria, como destacado acima, não gozam da garantia da vitaliciedade. As garantias da irredutibilidade de subsídios e da inamovibilidade são preservadas. Veja o que estabelece o art. 121, § 1º, da CF: Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

DIVISÃO INTERNA DA JUSTIÇA ELEITORAL

Zona Eleitoral	É o território em que o juiz eleitoral exerce a jurisdição.
Seção Eleitoral	Representa a menor unidade da divisão judiciária eleitoral. É uma subdivisão da Zona Eleitoral. Espaço em que os eleitores comparecem para votar no dia das eleições.
Circunscrição	É uma divisão territorial conforme o pleito que está sendo disputado. Assim, nas eleições municipais, cada Município constitui uma circunscrição; nas eleições gerais (Governador, Senador e Deputado), a circunscrição é o Estado da Federação; e nas eleições presidenciais, a circunscrição é o território nacional.

FUNÇÕES DA JUSTIÇA ELEITORAL

Administrativa (Executiva)	Cabe à Justiça Eleitoral preparar e administrar todo o chamado "processo eleitoral". <i>Exemplos:</i> alistamento dos eleitores, organização dos locais de votação e nomeação de mesários.
Jurisdicional	Nesse aspecto, impera o princípio da demanda, em que o Juiz só pode decidir dentro dos limites em que a tutela jurisdicional é postulada. <i>Exemplos:</i> decisões que impõem multa pela realização de programa eleitoral ilícita, que decretam inelegibilidade na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), que cassem o registro ou diploma das ações fundadas nos arts. 30-A, 41-A e 73 da Lei 9.504/97.
Normativa (Legislativa)	A Justiça Eleitoral expede instruções para a fiel execução do Código Eleitoral, destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos. As resoluções expedidas pelo TSE ostentam força de lei, detendo eficácia geral e abstrata.
Consultiva	Tanto o TSE quanto os TREs detêm atribuição para responder a consultas, conforme dispõe os arts. 23, XII, e 30, VIII, do Código Eleitoral, que tem a finalidade de esclarecer dúvidas e prevenir litígios.

Como requisitos legais para a formulação da consulta, vale destacar a observância da legitimidade do consultante, bem como a desvinculação da consulta a situações concretas. A consulta deverá sempre ser formulada em tese, em abstrato, acerca de tema eleitoral previsto no Código Eleitoral, na legislação esparsa ou mesmo na Constituição Federal.

★ Art. 12

São **ÓRGÃOS** da JUSTIÇA ELEITORAL:

- I. O TSE, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o País;
- II. um TRIBUNAL REGIONAL, na Capital de cada Estado, no DF e, mediante proposta do Tribunal Superior, na Capital de Território;
- III. JUNTAS ELEITORAIS;
- IV. JUÍZES ELEITORAIS.

Art. 13

O número de juízes dos Tribunais Regionais **não será reduzido**, mas poderá ser elevado até 9, mediante proposta do Tribunal Superior, e na forma por ele sugerida.

★ Art. 14

Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por 2 anos, e nunca por mais de 2 biênios consecutivos.

§ 1º. Os biênios serão contados, ininterruptamente, sem o desconto de qualquer afastamento nem mesmo o decorrente de licença, férias, ou licença especial, salvo no caso do § 3º. (Lei 4.961/66)

§ 2º. Os juízes afastados por motivo de licença férias e licença especial, de suas funções na Justiça comum, ficarão automaticamente afastados da Justiça Eleitoral pelo tempo correspondente exceto quando com períodos de férias coletivas, coincidir a realização de eleição, apuração ou encerramento de alistamento. (Lei 4.961/66)

§ 3º. Da homologação da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral, não poderão servir como juízes nos Tribunais Eleitorais, ou como juiz eleitoral, o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o 2º grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição. (Lei 13.165/15)

Art. 95, Lei 9504/97. Ao juiz eleitoral que seja parte em ações judiciais que envolvam determinado candidato é defeso exercer suas funções em processo eleitoral no qual o mesmo candidato seja interessado.

Impedimento de membro de tribunal regional eleitoral para desempenhar função eleitoral perante circunscrição em que houver parentesco com candidato a cargo eletivo. (Res.-TSE nº 22825/2008)

Impedimento do juiz eleitoral que tenha parentesco com candidato na circunscrição do pleito de atuar em ações ou recursos que envolvam perda de registro ou de diploma: AIME, RCED, AIJE e representações decorrentes dos arts. 30-A, 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97. (Ac.-TSE, de 14.2.2017, no AgR-REspe nº 684)

§ 4º. No caso de recondução para o 2º biênio observar-se-ão as mesmas formalidades indispensáveis à primeira investidura. (Lei 4.961/66)

"[...] a eleição de determinado desembargador para o cargo de presidente de TRE, durante o seu primeiro biênio, não o reconduz, automaticamente, para um 2º biênio, sendo imprescindível a sua escolha pelo Tribunal de Justiça". (Ac.-TSE, de 10.4.2012, no PA nº 409351)

Art. 15

Os substitutos dos membros efetivos dos Tribunais Eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

TÍTULO I - DO TRIBUNAL SUPERIOR

★ Art. 16

Compõe-se o TSE: (Lei 7.191/84)

- I. mediante eleição, pelo voto secreto: (Lei 7.191/84)
 - a. de **3 juízes**, dentre os **Ministros do STF**; e (Lei 7.191/84)
 - b. de **2 juízes**, dentre os **membros do Tribunal Federal de Recursos (STJ)**; (Lei 7.191/84)
- II. por nomeação do Presidente da República, de **2 entre 6 advogados** de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo STF. (Lei 7.191/84)

COMPOSIÇÃO DO TSE (ART. 119 DA CF)

TSE	Mínimo 7 Membros (juízes)	3	Dentre os Ministros do STF	Mediante eleição, pelo voto secreto
		2	Dentre os Ministros do STJ	
		2	Dentre 6 advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo STF	Nomeados pelo Presidente da República

A incompatibilidade com o exercício da advocacia não alcança os juízes eleitorais e seus suplentes, em face da composição da Justiça eleitoral estabelecida na Constituição. (Ac.-STF, de 17.5.2006, na ADI nº 1127)

§ 1º. Não podem fazer parte do TSE cidadãos que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, **excluindo-se** neste caso o que tiver sido escolhido por último. (Lei 7.191/84)

§ 2º. A nomeação de que trata o inciso II deste artigo **não poderá** recair em cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível ad nutum; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública; ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal. (Lei 7.191/84)

★ Art. 17

O TSE elegerá para seu presidente um dos ministros do STF, cabendo ao outro a vice-presidência, e para Corregedor Geral da Justiça Eleitoral um dos seus membros.

Eleição do corregedor-geral entre os ministros do STJ. (CF/88, art. 119, parágrafo único)

§ 1º. As atribuições do Corregedor Geral serão fixadas pelo TSE.

§ 2º. No desempenho de suas atribuições o Corregedor Geral se locomoverá para os Estados e Territórios nos seguintes casos:

- I. por determinação do TSE;
- II. a pedido dos TREs;
- III. a requerimento de Partido deferido pelo TSE;
- IV. sempre que entender necessário.

§ 3º. Os provimentos emanados da Corregedoria Geral vinculam os Corregedores Regionais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 18

Exercerá as funções de Procurador Geral, junto ao TSE, o Procurador Geral da República, funcionando, em suas faltas e impedimentos, seu substituto legal.

Ilegitimidade de órgão regional do Ministério Público Federal para atuar perante o TSE. (Ac.-TSE, de 19.10.2010, na Pet nº 337554)

Parágrafo único. O Procurador Geral poderá designar outros membros do Ministério Público da União, com exercício no DF, e sem prejuízo das respectivas funções, para auxiliá-lo junto ao TSE, onde não poderão ter assento.

★ **Art. 19**

O Tribunal Superior delibera por **maioria de votos**, em sessão pública, com a presença da **maioria de seus membros**.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, **só poderão** ser tomadas com a **presença de todos os seus membros**. Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente.

SÚMULA 72, STF: No julgamento de questão constitucional, vinculada a decisão do TSE, não estão impedidos os ministros do STF que ali tenham funcionado no mesmo processo, ou no processo originário.

O quorum de deliberação dos tribunais regionais eleitorais é o previsto no art. 28 deste código. Inaplicabilidade do quorum previsto neste parágrafo. (Ac.-TSE, de 1º.8.2012, no AgR-AC nº 48052; de 2009, no RO nº 1589 e, de 2003, no REspe nº 21120)

Exigência de quorum completo no julgamento de agravo regimental para evitar perda de diploma. (Ac.-TSE, de 23.10.2007, nos EDclAgRgAgnº 8062)

Art. 20

Perante o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá arguir a suspeição ou impedimento dos seus membros, do Procurador Geral ou de funcionários de sua Secretaria, nos casos previstos na lei processual civil ou penal e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

Parágrafo único. Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do arguido.

Art. 21

Os Tribunais e juízes inferiores devem dar imediato cumprimento às decisões, mandados, instruções e outros atos emanados do TSE.

★ **Art. 22**

COMPETE ao TRIBUNAL SUPERIOR:

- I. **Processar e julgar originariamente:**
 - a. o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e vice-presidência da República;

Art. 2º, parágrafo único, I, da LC 64/90: A arguição de inelegibilidade será feita perante o TSE, quando se tratar de candidato a presidente ou vice-presidente da República.

- b. os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juízes eleitorais de Estados diferentes;
- c. a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Geral e aos funcionários da sua Secretaria;
- d. os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juízes e pelos juízes dos Tribunais Regionais;

CF/88, art. 102, I, c: Competência do STF para processar e julgar, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os membros dos tribunais superiores;

Art. 105, I, a: competência do STJ para processar e julgar, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os membros dos TREs.

- e. o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;

Suspensão da expressão “ou mandado de segurança”. (Res. 132/84 do Senado Federal).
Inconstitucionalidade da expressão “mandado de segurança”. (Ac-STF, de 7.4.1994, no RE 163.727)

Incompetência do TSE para processar e julgar *habeas corpus* contra decisão de juiz relator de TRE, sob pena de supressão de instância. (Ac.-TSE, de 28.2.2012, no HC n° 151921)

Incompetência do TSE para processar e julgar *habeas corpus* impetrado contra sua decisão. (Ac.-TSE, de 7.6.2011, no HC n° 349682)

Competência do TRE para processar e julgar mandado de segurança contra seus atos em matéria administrativa (atividade-meio). (Ac.-TSE, de 3.6.2008, no AgRgMS n° 3370; de 18.12.2007, no MS n° 3664 e, de 27.5.2004, no AgRgMS n° 3175)

- f. as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;
- g. as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República;
- h. os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais **dentro de 30 dias** da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada. (Lei 4.961/66)
- i. as reclamações contra os seus próprios juízes que, no **prazo de 30 dias** a contar da conclusão, **não houverem** julgado os feitos a eles distribuídos. (Lei 4.961/66)

A competência para o julgamento das reclamações desta espécie passou ao CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal. (Dec. monocrática do Min. José Delgado na Rcl n° 475, de 10.10.2007)

- j. a **AÇÃO RESCISÓRIA**, nos casos de inelegibilidade, **desde que intentada dentro de 120 dias de decisão irrecurável**, ~~possibilitando-se o exercício de mandato eletivo até o seu trânsito em julgado.~~ (LC 86/96)

STF, ADI 1459/DF: Inconstitucional o trecho: **“possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado”**.

Tratando-se de inelegibilidade, mudança de jurisprudência ocorrida no mesmo pleito autoriza a abertura da via rescisória.
Ac.-TSE, de 30.6.2017, na AR n° 192707

“O cabimento da ação rescisória com base em violação a disposição literal de lei **somente se justifica quando** a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada *primo ictu oculi*, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo; [...] não há rescisão por discrepância jurisprudencial [...]”.
Ac.-TSE, de 19.4.2016, na AR n° 196094

Competência do TSE para processar e julgar ação rescisória de seus próprios julgados que tenham analisado o mérito de questões atinentes à inelegibilidade.
Ac.-TSE, de 7.11.2013, nos ED-AR n° 70453; de 30.8.2012, no AgR-AR n° 34977 e, de 16.11.2000, na AR n° 106

Decadência da rescisória proposta fora do prazo de 120 dias do trânsito em julgado da decisão rescindenda.
Ac.-TSE, de 2.10.2013, no AgR-AR n° 59017 e, de 10.11.2011, na AR n° 93296

Incompetência de TRE para julgar ação rescisória.
Ac.-TSE, de 27.3.2001, na AR n° 89

Cabimento de ação rescisória contra decisão monocrática de juiz do TSE.
Ac.-TSE, de 25.6.2011, na AR n° 64621 e, de 14.8.2001, na AR n° 124

Cabimento de ação rescisória de julgado de TRE em matéria não eleitoral.
Ac.-TSE, de 20.9.2002, na AR n° 19617

AÇÃO RESCISÓRIA ELEITORAL

A Ação Rescisória Eleitoral foi instituída pela LC 86/96, que acrescentou a **alínea j ao art. 22, I, do Código Eleitoral**.

De acordo com o dispositivo, compete ao TSE processar e julgar originariamente ação rescisória "nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de 120 dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado".*

* **Importante!** O STF declarou a **inconstitucionalidade** da expressão "**possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado**", em sede do julgamento da ADIN nº 1-459-5 - DF.

PRESSUPOSTOS da Ação Rescisória Eleitoral

São pressupostos da Ação Rescisória Eleitoral a existência de decisão transitada em julgado versando sobre matéria de inelegibilidade, a observância do prazo decadencial de **120 dias** para a sua propositura e o **enquadramento em uma das seguintes hipóteses previstas no art. 966 do CPC:**

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

- I. se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;
- II. for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;
- III. resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;
- IV. ofender a coisa julgada;
- V. violar manifestamente norma jurídica;
- VI. for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;
- VII. obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
- VIII. for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º. Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§ 2º. Nas hipóteses previstas nos incisos do *caput*, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

- I. nova propositura da demanda; ou
- II. admissibilidade do recurso correspondente.

Conforme o art. 15 do CPC, "na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

Dessa forma, é aplicável na Ação Rescisória Eleitoral, de forma supletiva, o disposto no art. 967, que assim dispõe sobre a **LEGITIMIDADE PARA A PROPOSITURA** da ação rescisória:

Art. 967. Têm legitimidade para propor a ação rescisória:

- I. quem foi **parte** no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;
- II. o **terceiro** juridicamente interessado;
- III. o **Ministério Público**:
 - a. se não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção;
 - b. quando a decisão rescindenda é o efeito de simulação ou de colusão das partes, a fim de fraudar a lei;
 - c. em outros casos em que se imponha sua atuação;

	IV. aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção.
TUTELA ANTECIPADA	Conforme entendimento consolidado do TSE (Ac. 60/2000), NÃO É ADMISSÍVEL a concessão de tutela antecipada em ação rescisória eleitoral, salvo na presença de situações teratológicas, que venham a causar dano grave e evidente, de difícil reparação, ou em situações que possam vir a comprometer o processo eleitoral como um todo.

- II. julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 276 inclusive os que versarem matéria administrativa.

Competência do TSE para apreciar recurso contra decisão judicial de TRE sobre MATÉRIA ADMINISTRATIVA NÃO ELEITORAL.

Ac.-TSE, de 6.9.2007, nos EDclRMS nº 367 e, de 16.12.1997, no REspe nº 12644

Incompetência do TSE para apreciar recurso contra decisão de natureza estritamente administrativa proferida pelos tribunais regionais.

Ac.-TSE, de 22.2.2007, no REspe nº 25836

Não cabimento de recurso de natureza jurisdicional em processo administrativo.

Ac.-TSE, de 15.8.2013, no AgR-AI nº 11576

Cabimento de recurso especial somente contra decisão judicial, ainda que o processo cuide de matéria administrativa.

Ac.-TSE, de 8.2.2011, no AgR-AI nº 12139

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior SÃO IRRECORRÍVEIS, **salvo** nos casos do art. 281.

CF, art. 121, § 3º: São IRRECORRÍVEIS AS DECISÕES do TSE, **salvo** as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

★ Art. 23

COMPETE, ainda, **PRIVATIVAMENTE**, ao **TRIBUNAL SUPERIOR**:

- I. elaborar o seu regimento interno;
- II. organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei;
- III. conceder aos seus membros licença e férias assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;
- IV. aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juízes dos TREs;
- V. **propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios;**
- VI. propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juízes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;
- VII. fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei:

CF, arts. 28, caput, 29, I e II, 32, § 2º, e 77, caput; e Lei 9.504/97, arts. 1º, caput, e 2º, § 1º: fixação de data para as eleições presidenciais, federais, estaduais e municipais.

Art. 1º, Lei 9504/97: As eleições para presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do DF, prefeito e vice-prefeito, senador, deputado federal, deputado estadual, deputado distrital e vereador dar-se-ão, em todo o país, **no 1º domingo de outubro do ano respectivo.**

Parágrafo único. Serão realizadas simultaneamente as eleições:

- I. para presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado e do DF, senador, deputado federal, deputado estadual e deputado distrital;
- II. para prefeito, vice-prefeito e vereador.

- VIII. **aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas;**

IX. expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

A competência para regulamentar disposições da legislação eleitoral é exclusiva do TSE. (Ac.-TSE, de 9.9.2014, no REspe nº 64770)

- X. fixar a diária do Corregedor Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede;
- XI. enviar ao Presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça nos termos do art. 25;
- XII. responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político;

LEGITIMIDADE PARA FORMULAR CONSULTA AO TSE

- › Senador (Res.-TSE nº 22228/2006)
- › Deputado Federal (Res.-TSE nº 22247/2006)
- › Secretário-geral de comissão executiva nacional de partido político, como representante de órgão de direção nacional (Res.-TSE nº 22229/2006)
- › Defensoria Pública da União (Res.-TSE nº 22342/2006)

DESCABIMENTO DE CONSULTA

- › Questionamento inespecífico (Ac.-TSE, de 20.5.2014, na Cta nº 96433 e, de 20.3.2012, na Cta nº 148580 e Res.-TSE nº 23135, de 15.9.2009);
- › Após iniciado o processo eleitoral (Ac.-TSE, de 16.9.2014, na Cta nº 103683 e, de 26.8.2014, na Cta nº 1694);
- › Matéria processual (Ac.-TSE, de 30.8.2012, na Cta nº 140315 e Res.-TSE nº 22391/2006);
- › Matéria interna corporis de partido político (Res.-TSE nºs 22213/2006 e 22666/2007).

O partido não precisa de instrumento de mandato com poderes específicos para o ajuizamento de consulta. (Ac.-TSE, de 20.9.2011, na Cta nº 182354)

- XIII. autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos Estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo;
- XIV. requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração; (Lei 4.961/66)

O deslocamento de forças federais para o estado só é cabível quando o chefe do Poder Executivo local manifesta-se no sentido da insuficiência das forças estaduais. (Ac.-TSE, de 2.10.2012, no PA nº 103909)

Res.-TSE nº 18504/92: competência do TSE para requisitar força federal;
Dec.-TSE s/nº, de 16.9.2008, no PA nº 20007 e, de 12.8.2008, no PA nº 19908: *prévia manifestação de governador de estado;*
Dec.-TSE, de 11.9.2008, no PA nº 20008: *considera desnecessária consulta ao chefe do Executivo local sobre requisição de força federal.*

- XV. organizar e divulgar a Súmula de sua jurisprudência;
- XVI. requisitar funcionários da União e do DF quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;
- XVII. publicar um boletim eleitoral;

O Boletim Eleitoral foi substituído, em julho/90, pela **Revista de Jurisprudência do TSE.** (Res.-TSE nº 16584/90)

- XVIII. tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

A competência do TSE para tomar as providências necessárias à execução da legislação eleitoral diz respeito especificamente ao seu poder normativo, não se enquadrando nessa hipótese controle prévio de ato ainda não editado. (Res.-TSE nº 22931/08)

★ **Art. 23-A**

A competência normativa regulamentar prevista no parágrafo único do art. 1º e no inciso IX do caput do art. 23 deste Código **restringe-se** a matérias especificamente autorizadas em lei, **sendo vedado** ao TSE tratar de matéria relativa à organização dos partidos políticos.
(Lei 14.211/21)

É constitucional resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editada com a finalidade de **coibir, no período de eleições, a propagação de notícias falsas através de mídias virtuais e da internet**, tendo em vista que o direito à liberdade de expressão encontra limites na tutela do regime democrático e na garantia do pluralismo político (arts. 1º, V, e 17, da CF).

Não há usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral, visto que o TSE, ao disciplinar a temática da desinformação, atuou no âmbito da sua competência normativa, por meio do legítimo poder de polícia incidente sobre a propaganda eleitoral.

A resolução também **não configura censura prévia**, pois a norma prevê que o controle judicial será exercido apenas em momento posterior à constatação do fato e restrito ao período eleitoral.

O exercício da liberdade, no pleito eleitoral, deve servir à normalidade e à legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico (art. 14, § 9º, da CF), com o intuito de impedir qualquer restrição à consciente e livre formação da vontade do eleitor.

STF. Plenário. ADI 7.261/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 18/12/2023 (Info 1121).

★ **Art. 24**

Compete ao Procurador Geral, como Chefe do Ministério Público Eleitoral;

O Ministério Público, no exercício de suas funções, mantém independência funcional, de sorte que a manifestação de um membro do Parquet, em um dado momento do processo, **não vincula** o agir de um outro membro, no mesmo processo.

Ac.-TSE, de 15.5.2008, no AgRg-REspe nº 28511 e, de 29.9.2008, nos ED-REspe nº 29730

O Ministério Público Eleitoral não possui interesse processual para recorrer de decisão proferida em conformidade com o parecer por ele ofertado nos autos.

Ac.-TSE, de 25.3.2014, no RO 172008

- I. assistir às sessões do Tribunal Superior e tomar parte nas discussões;
- II. exercer a ação pública e promovê-la até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;
- III. oficiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;

RITSE, art. 13, c: Compete ao procurador-geral oficiar, no **prazo de 5 dias**, em todos os recursos encaminhados ao Tribunal, e nos pedidos de mandado de segurança.

Inaplicabilidade deste inciso aos recursos já em tramitação no TSE. (Ac.-TSE, de 8.9.2011, nos ED-REspe nº 5410953)

Desnecessidade de pronunciamento da Procuradoria-Geral nos embargos de declaração. (Ac.-TSE, de 11.11.1997, no AgRgREspe nº 15031)

- IV. manifestar-se, **por escrito ou oralmente**, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juízes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;
- V. defender a jurisdição do Tribunal;
- VI. representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País;
- VII. requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;
- VIII. expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos Tribunais Regionais;
- IX. acompanhar, quando solicitado, o Corregedor Geral, pessoalmente ou por intermédio de Procurador que designe, nas diligências a serem realizadas.

TÍTULO II - DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

★ Art. 25

Os TRES compor-se-ão: (Lei 7.191/84)

- I. mediante eleição, pelo voto secreto: (Lei 7.191/84)
 - a. de **2 juízes**, dentre os **desembargadores do TJ**; (Lei 7.191/84)
 - b. de **2 juízes** de direito, **escolhidos pelo TJ**; (Lei 7.191/84)
- II. do **juiz federal** e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos; e (Lei 7.191/84)
- III. por nomeação do Presidente da República de **2 dentre 6 cidadãos (advogados)** de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo TJ. (Lei 7.191/84)

COMPOSIÇÃO DOS TRES (ART. 120 DA CF)

TRE	7 Membros (juízes)	2	dentre os desembargadores do TJ	Mediante eleição, pelo voto secreto
		2	dentre juízes de direito, escolhidos pelo TJ	
		1	Desembargador do TRF com sede na Capital do Estado ou no DF, ou, não havendo, de 1 juiz federal	Escolhido, em qualquer caso, pelo TRF respectivo
		2	Dentre 6 advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo TJ	Nomeados pelo Presidente da República

Advogados membros da Justiça Eleitoral não estão abrangidos pela proibição de exercício da advocacia contida no art. 28, II, da Lei 8.906/94 (EOAB). (Ac.-STF, de 6.10.1994, na ADI-MC nº 1.127)

A função exercida pelos membros da classe dos advogados nos tribunais eleitorais **não se enquadra** no conceito de magistratura de carreira. (Ac.-TSE, de 17.11.2015, no PA nº 48217)

A OAB **não participa** do procedimento de indicação de advogados para composição de TRE. (Ac.-STF, de 29.11.1990, no MS nº 21.073 e, de 19.6.1991, no MS nº 21.060)

§ 1º. A **lista tríplice** organizada pelo Tribunal de Justiça será enviada ao TSE.

§ 2º. A lista **não poderá** conter nome de magistrado aposentado ou de membro do Ministério Público. (Lei 4.961/66)

§ 3º. Recebidas as indicações o Tribunal Superior divulgará a lista através de edital, podendo os partidos, no **prazo de 5 dias**, impugná-la com fundamento em incompatibilidade.

A interpretação teleológica deste código conduz à legitimidade abrangente para a impugnação à lista tríplice, incluindo aí o cidadão, o Ministério Público, os parlamentares ou os integrantes do Executivo. (Ac.-TSE, de 30.6.2011, na LT nº 35096)

§ 4º. Se a impugnação for julgada procedente quanto a qualquer dos indicados, a lista será devolvida ao Tribunal de origem para complementação.

§ 5º. Não havendo impugnação, ou desprezada esta, o Tribunal Superior encaminhará a lista ao Poder Executivo para a nomeação.

§ 6º. **Não podem** fazer parte do Tribunal Regional pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, **até o 4º grau**, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se neste caso a que tiver sido escolhida por último. (Renumerado do § 8º pelo DL 441/69)

§ 7º. A nomeação de que trata o n. II deste artigo **não poderá** recair em cidadão que tenha qualquer das incompatibilidades mencionadas no art. 16, § 4º (§ 2º). (Renumerado do § 9º pelo DL 441/69)

A remissão ao § 4º do art. 16 deste código refere-se a sua redação original. Com a redação dada pela Lei 7.191/84, a matéria constante no § 4º do art. 16 passou a ser tratada no § 2º.

Embora a Lei 7.191/84, na redação dada a este art. 25, tenha suprimido os §§ 1º a 7º, o TSE entende que esses parágrafos permanecem vigentes.

Art. 26

O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional serão eleitos por este dentre os **3 (2)** desembargadores do Tribunal de Justiça; o *terceiro desembargador será o Corregedor Regional da Justiça Eleitoral*.

CF, art. 120, § 2º: O TRE elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

CF, art. 120, § 2º, c. c. o § 1º, I, a: eleição entre os dois desembargadores. Não havendo um terceiro magistrado do Tribunal de Justiça, alguns tribunais regionais atribuem a função de corregedor ao vice-presidente, cumulativamente, enquanto outros prescrevem a eleição entre os demais juízes que os compõem.

§ 1º. As atribuições do Corregedor Regional serão fixadas pelo TSE e, em caráter supletivo ou complementar, pelo TRE perante o qual servir.

§ 2º. No desempenho de suas atribuições o Corregedor Regional se locomoverá para as zonas eleitorais nos seguintes casos:

- I. por determinação do TSE ou do TRE;
- II. a pedido dos juízes eleitorais;
- III. a requerimento de Partido, deferido pelo Tribunal Regional;
- IV. sempre que entender necessário.

Art. 27

~~Servirá como Procurador Regional junto a cada TRE o Procurador da República no respectivo Estado e, onde houver mais de um, aquele que for designado pelo Procurador Geral da República.~~

ATENÇÃO! Revogação deste artigo pela Loman, que regulou completamente a matéria. (Ac.-TSE, de 19.9.1996, no Ag nº 309 e Res.-TSE nº 22458/2006)

~~§ 1º. No DF, serão as funções de Procurador Regional Eleitoral exercidas pelo Procurador Geral da Justiça do DF.~~

~~§ 2º. Substituirá o Procurador Regional, em suas faltas ou impedimentos, o seu substituto legal.~~

~~§ 3º. Compete aos Procuradores Regionais exercer, perante os Tribunais junto aos quais servirem, as atribuições do Procurador Geral.~~

~~§ 4º. Mediante prévia autorização do Procurador Geral, podendo os Procuradores Regionais requisitar, para auxiliá-los nas suas funções, membros do Ministério Público local, não tendo estes, porém, assento nas sessões do Tribunal.~~

Art. 28

Os Tribunais Regionais deliberam por **maioria de votos**, em sessão pública, com a presença da **maioria de seus membros**.

§ 1º. No caso de impedimento e não existindo quorum, será o membro do Tribunal substituído por outro da mesma categoria, designado na forma prevista na Constituição.

Ac.-TSE, de 15.3.2016, no AgR-REspe nº 53980: Impossibilidade de o magistrado deixar de proferir voto se ausente justo motivo de eventual impedimento ou suspeição, em razão do princípio da indeclinabilidade da jurisdição.

§ 2º. Perante o Tribunal Regional, e com recurso voluntário para o Tribunal Superior qualquer interessado poderá arguir a suspeição dos seus membros, do Procurador Regional, ou de funcionários da sua Secretaria, assim como dos juízes e ~~escrivães eleitorais~~ (*chefe de cartório eleitoral*), nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante o processo previsto em regimento.

§ 3º. No caso previsto no parágrafo anterior será observado o disposto no parágrafo único do art. 20. (Lei 4.961/66)

§ 4º. As decisões dos Tribunais Regionais sobre quaisquer ações que importem cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas **somente poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros**. (Lei 13.165/15)

§ 5º. No caso do § 4º, se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o suplente da mesma classe. (Lei 13.165/15)

★ **Art. 29**

COMPETE aos **TRIBUNAIS REGIONAIS**:

I. **processar e julgar originariamente:**

- a. o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governadores, e membro do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas;

Art. 2º, Parágrafo único, LC 64/90: A arguição de inelegibilidade será feita perante: (...) II - os TREs, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do DF, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital.

Lei 9.096/95, art. 10, parágrafo único: "O partido comunica à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação [...]". **Ac.-TSE nº 13060/96:** "A finalidade dessa comunicação, entretanto, não é a de fazer existir o órgão de direção ou permitir que participe do processo eleitoral [...]; A razão de ser, pois, é a publicidade, ensejando, ainda, aos tribunais, verificar quem representa os partidos".

- b. os conflitos de jurisdição entre juízes eleitorais do respectivo Estado;
- c. a suspeição ou impedimentos aos seus membros ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria assim como aos juízes e ~~escrivães eleitorais~~ (chefe de cartório eleitoral);
- d. os crimes eleitorais cometidos pelos juízes eleitorais;
- e. o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais; ou, ainda, o *habeas corpus* quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;

Ac.-TSE, de 2.5.2012, no HC nº 5003: A assunção ao cargo de prefeito, no curso de processo criminal eleitoral, desloca a competência para o TRE, **mas não invalida** os atos praticados por juiz de **1º grau** ao tempo em que era competente.

Ac.-TSE, de 28.2.2012, no HC nº 151921: Incompetência do TSE para processar e julgar *habeas corpus* contra decisão de juiz relator de TRE, sob pena de supressão de instância.

- f. as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto a sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;
- g. **os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juízes eleitorais em 30 dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido candidato Ministério Público ou parte legitimamente interessada sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo.** (Lei 4.961/66)

II. julgar os recursos interpostos:

- a. dos atos e das decisões proferidas pelos juízes e juntas eleitorais.
- b. das decisões dos juízes eleitorais que concederem ou denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Parágrafo único. As decisões dos Tribunais Regionais são irrecorríveis, **salvo** nos casos do art. 276.

(...) 3. Tratando-se de **CRIME ELEITORAL imputado a PREFEITO, a competência para supervisionar as investigações é do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**, nos termos da Súmula 702 do Supremo Tribunal Federal.

4. Na espécie, no limiar das investigações, havia indícios de que o então Prefeito teria praticado crime eleitoral, por ter supostamente oferecido emprego a eleitores em troca de voto, valendo-se, para tanto, de sua condição de alcaide, por intermédio de uma empresa contratada pela municipalidade.

5. Nesse contexto, não poderia o inquérito ter sido supervisionado por juízo eleitoral de primeiro grau nem, muito menos, poderia a autoridade policial direcionar as diligências apuratórias para investigar o Prefeito e tê-lo indiciado.

6. A usurpação da competência do Tribunal Regional Eleitoral para supervisionar as investigações constitui vício que contamina de nulidade a investigação realizada em relação ao detentor de prerrogativa de foro, por violação do princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CF). Precedentes.

7. Questão de ordem que se resolve pela concessão de *habeas corpus*, de ofício, em favor do acusado, para extinguir a ação penal, por falta de justa causa (art. 395, III, CPP).

STF. 2ª Turma. AP 933 QO, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 06/10/2015.

★ Art. 30

COMPETE, ainda, **PRIVATIVAMENTE**, aos **TRIBUNAIS REGIONAIS**:

- I. elaborar o seu regimento interno;
- II. organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

Não compete ao TSE homologar decisão de TRE que aprova criação de escola judiciária no âmbito de sua jurisdição. (Res.-TSE nºs 22020/2005 e 21902/2004)

- III. conceder aos seus membros e aos juízes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos submetendo, quanto aqueles, a decisão à aprovação do TSE;

O afastamento de magistrados da Justiça Comum deve estar compreendido no período entre os dias 1º de julho até 5 dias após a realização do segundo turno das eleições. (Ac.-TSE, de 12.8.2014, no PA nº 50412)

- IV. fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e juízes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

CF, arts. 28 e 29, II, e Lei 9.504/97, arts. 1º, caput, 2º, § 1º, e 3º, § 2º: Fixação de data para as eleições presidenciais, federais, estaduais e municipais.

CF, art. 32, § 2º: Eleições de governador e vice-governador e de deputados distritais coincidentes com as de governadores e deputados estaduais.

- V. **constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;**
- VI. **indicar ao tribunal Superior as zonas eleitorais ou seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela mesa receptora;**
- VII. apurar com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice-Governador de membros do Congresso Nacional e expedir os respectivos diplomas, remetendo dentro do **prazo de 10 dias** após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos;
- VIII. responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;
- IX. **dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior;**
- X. aprovar a designação do Ofício de Justiça que deva responder pela *escrivania eleitoral* durante o **biênio**;

Lei 10.842/2004, art. 4º: As atribuições da escrivania eleitoral passaram a ser exercidas privativamente pelo chefe de cartório eleitoral.

XI. (REVOGADO pela Lei 8.868/94)

- XII. requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal;
- XIII. autorizar, no DF e nas capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos juízes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os ~~escrivães eleitorais~~ (*chefe de cartório eleitoral*), quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;
- XIV. requisitar funcionários da União e, ainda, no DF e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias;
- XV. aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão **até 30 dias** aos juízes eleitorais;

Lei 9.504/97

—

***Lei das
Eleições***

Estabelece normas para as eleições.

Atualizado até a Lei 15.230/25.



Disposições Gerais

★ Art. 1º

As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do DF, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no 1º domingo de outubro do ano respectivo.

Parágrafo único. Serão REALIZADAS SIMULTANEAMENTE as eleições:

- I. para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do DF, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;
- II. para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

★ Art. 2º

Será considerado eleito o candidato a Presidente ou a Governador que obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º. Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na 1ª votação, far-se-á nova eleição no último domingo de outubro, concorrendo os 2 candidatos mais votados, e considerando-se eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 2º. Se, antes de realizado o 2º turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 3º. Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em 2º lugar mais de 1 candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 4º. A eleição do Presidente importará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado, o mesmo se aplicando à eleição de Governador.

★ Art. 3º

Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º. A eleição do Prefeito importará a do candidato a Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º. Nos Municípios com mais de 200 mil eleitores, aplicar-se-ão as regras estabelecidas nos §§ 1º a 3º do artigo anterior (2º turno).

★ Art. 4º

Poderá participar das eleições o partido que, até 6 meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no TSE, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto (Lei 13.488/17)

JDE 28: Independentemente de previsão no Estatuto Partidário ou nas diretrizes publicadas pelo órgão de direção nacional do partido, até 180 dias antes das eleições, é permitida a realização de Convenção Partidária para escolha de candidatos e deliberação sobre coligações nas modalidades presencial, virtual ou híbrida.

★ Art. 5º

Nas ELEIÇÕES PROPORCIONAIS, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias.

Das Coligações

★ Art. 6º

É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar COLIGAÇÕES para ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. (Lei 14.211/21)

§ 1º. A COLIGAÇÃO terá DENOMINAÇÃO PRÓPRIA, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como 1 só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

Ac.-TSE, de 9.8.2005, no REspe nº 25015 e, de 10.2.2005, no AgRgAg nº 5052: A coligação existe a partir do acordo de vontades dos partidos políticos e não da homologação pela Justiça Eleitoral.

§ 1º-A. A denominação da coligação **não poderá** coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, **nem** conter pedido de voto para partido político. (Lei 12.034/09)

§ 2º. Na PROPAGANDA para ELEIÇÃO MAJORITÁRIA, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para ELEIÇÃO PROPORCIONAL, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

Art. 17, § 1º, da CF (com redação dada pela EC 97/17):

É assegurada aos partidos políticos **autonomia** para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS, **vedada** a sua celebração nas ELEIÇÕES PROPORCIONAIS, **sem obrigatoriedade** de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

› A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista neste parágrafo, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020, segundo o art. 2º da EC 97/2017.

COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS ANTES E DEPOIS DA EC 97/17

ANTES da EC 97/17	DEPOIS da EC 97/17
Era permitida a realização de coligações partidárias tanto para eleições majoritárias como também proporcionais.	Atualmente só se permite coligação partidária para eleições majoritárias.

§ 3º. Na FORMAÇÃO DE COLIGAÇÕES, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

- I. na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;
- II. o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;
- III. os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;
- IV. a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:
 - a. 3 delegados perante o Juízo Eleitoral;
 - b. 4 delegados perante o TRE;
 - c. 5 delegados perante o TSE.

§ 4º. O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. (Lei 12.034/09)

§ 5º. A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é **SOLIDÁRIA** entre os candidatos e os respectivos partidos, **não alcançando** outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação. (Lei 12.891/13)

COLIGAÇÕES X FEDERAÇÕES

COLIGAÇÕES	FEDERAÇÕES
Constituída para disputar e vencer uma determinada eleição majoritária.	Constituída para atuar, no mínimo durante 4 anos , como se fosse uma única agremiação partidária.

Sua atuação se limita ao período eleitoral. Depois da eleição, a coligação é dissolvida.	Sua atuação ocorre não apenas no período eleitoral, mas também durante o exercício do mandato. A federação dura, no mínimo, 4 anos.
Não precisa ser nacional. É possível a existência de coligações de âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal.	A federação, necessariamente, terá abrangência nacional.
Não é possível a coligação para disputar eleições proporcionais.	Não existe essa restrição no caso da federação, que pode atuar tanto nas eleições proporcionais como majoritárias.
Registro perante o juízo competente para o registro de candidatura.	Registro no TSE.
Durante o período eleitoral, o partido somente terá legitimidade para atuar de forma isolada quando questionar a validade da própria coligação.	É assegurada a identidade e a autonomia dos partidos integrantes da federação.
Eventual saída de partido de coligação impactará tão somente nas candidaturas eventualmente registradas, sem qualquer penalidade ao partido.	O partido que sair da federação antes do prazo mínimo ficará sujeito a sanções.
A prestação de contas de campanha é feita por cada partido isoladamente (e não pela coligação).	A prestação de contas das campanhas será feita de forma conjunta, pela federação.

Das Federações

Art. 6º-A

Aplicam-se à federação de partidos de que trata o art. 11-A da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes. (Lei 14.208/21)

Parágrafo único: É vedada a formação de federação de partidos após o prazo de realização das convenções partidárias. (Lei 14.208/21)

ATENÇÃO! O STF, no julgamento da ADI 7.021, declarou **INCONSTITUCIONAL** o parágrafo único do art. 6º-A da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei 14.208/21.

O STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido constante da ação direta, apenas para adequar o prazo para constituição e registro das federações partidárias e, nesse sentido: (i) declarou **INCONSTITUCIONAL** o inciso III do § 3º do art. 11-A da Lei 9.096/95 e o parágrafo único do art. 6º-A da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei 14.208/21; bem como (ii) conferiu interpretação conforme a Constituição ao caput do art. 11-A da Lei 9.096/95, de modo a exigir que, para participar das eleições, as federações estejam constituídas como pessoa jurídica e obtenham o registro de seu estatuto perante o Tribunal Superior Eleitoral no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos; (iii) ressaltou quanto ao prazo, **exclusivamente, as federações constituídas para as eleições de 2022, as quais foram autorizadas a preencher tais condições até 31/05/2022.** Na sequência, (a) determinou ao TSE que, após deferido o registro de uma federação partidária, comunique formalmente sua constituição a todas as Casas Legislativas – em âmbito federal, estadual, distrital e municipal – para que adotem as providências necessárias à observância da atuação unificada exigida por lei; (b) entendeu que: (b.1) a opção pela **formação de uma federação implica o compromisso com uma atuação parlamentar conjunta nas Casas Legislativas, como se fosse uma única agremiação, sob liderança comum, inclusive para fins de composição de bancadas e distribuição proporcional de comissões, sendo vedada a integração dos partidos federados em blocos parlamentares distintos;** e (b.2) a **atuação autônoma e desvinculada dos partidos integrantes compromete a integridade do instituto e pode caracterizar burla à vedação de coligações proporcionais, cabendo ao TSE comunicar o registro da federação às Casas Legislativas, a fim de assegurar o cumprimento do dever de atuação conjunta;** e (c) firmou a seguinte tese:

“1. É constitucional a Lei 14.208/21, que institui as federações partidárias, **salvo quanto ao prazo para seu registro, que deverá ser o mesmo aplicável aos partidos políticos. Excepcionalmente, nas eleições de 2022, o prazo para constituição de federações partidárias foi estendido até 31/05/2022;**

2. No caso das federações constituídas em 2022, admite-se que, nas eleições de 2026, os partidos que as integraram possam alterar sua composição ou formar nova federação antes do decurso do prazo de 4 anos, sem a incidência das sanções previstas no art. 11-A, § 4º, da Lei 9.096/95, de modo a viabilizar o cumprimento do requisito de constituição da federação **até 6 meses antes do pleito”.**

STF. Plenário. ADI 7021/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 06/08/2025.

FUSÃO X FEDERAÇÃO

FUSÃO	FEDERAÇÕES
Os partidos que participam da fusão deixam de existir. Após ser concluída, só existirá o novo partido resultante da fusão.	Os partidos que formam a federação continuam existindo. Não são extintos. Ficam preservadas a identidade e a autonomia dos partidos que integram a federação.
É feita de forma definitiva, considerando que acarreta a extinção dos partidos políticos fundidos.	É uma reunião não definitiva , havendo a possibilidade de o partido político deixar a federação sem qualquer restrição, desde que tenha permanecido filiado por um prazo mínimo de 4 anos.
Pode ser feita a qualquer tempo, ou seja, mesmo após a data final do período de realização das convenções partidárias.	Somente pode ser constituída até a data final do período de realização das convenções partidárias.

Das Convenções para a Escolha de Candidatos

★ Art. 7º

As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º. Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União **até 180 dias** antes das eleições.

§ 2º. Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, **poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes.** (Lei 12.034/09)

§ 3º. As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, **deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 dias** após a data limite para o registro de candidatos. (Lei 12.034/09)

§ 4º. Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, **o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 dias** seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13. (Lei 12.034/09)

★ Art. 8º

A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no **período de 20/7 a 5/8 do ano em que se realizarem as eleições**, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, **publicada em 24 horas** em qualquer meio de comunicação. (Lei 13.165/15)

EC nº 107/2020, art. 1º, § 1º, inc. II: Altera, para as eleições municipais de 2020, o período estabelecido neste artigo para **entre 31/8 e 16/9.**

§ 1º. Aos detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, ou de Vereador, e aos que tenham exercido esses cargos em qualquer período da legislatura que estiver em curso, é assegurado o registro de candidatura para o mesmo cargo pelo partido a que estejam filiados.

Referências

Almeida, Roberto Moreira de. Curso de Direito Eleitoral. 18 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.

Barreiros Neto, Jaime. Direito Eleitoral. 15 ed., rev. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2025.

Barreiros Neto, Jaime. Revisão - Direito Eleitoral. 4 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2024.

Baumfeld, Laura Minc. Coleção Roteiros de Prova Oral: Ministério Público Estadual. Salvador: JusPodivm, 2018.

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. Código eleitoral anotado e legislação complementar. 15 ed. Brasília: Tribunal Superior eleitoral, Secretaria de Gestão da Informação, 2022.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscador dizerodireito.com.br>.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Revisão Estratégica Dizer o Direito. 11 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Principais Julgados do STF e do STJ / Comentados por Márcio André Lopes Cavalcante. 8 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Vade Mecum de Jurisprudência - Dizer o Direito. 14 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Cerqueira, Thales Tácito; Cerqueira, Camila Albuquerque. Direito eleitoral esquematizado. 2 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

Chalita, Savio. Manual Completo de Direito Eleitoral. São Paulo: Editora Foco Jurídico, 2014.

Conselho da Justiça Federal. Jornadas do Centro de Estudos Judiciários (CEJ). Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-enunciados>.

Garcia, Emerson. Abuso de poder nas eleições: meios de coibição. 3 ed., rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 21 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2025.

Medeiros, Marcílio Nunes. Legislação Eleitoral Comentada e Anotada. 4 ed., rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2024.

Oliveira, Bruno. Manual de direito Eleitoral para Concursos. 3 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

Tribunal Superior Eleitoral. Código eleitoral anotado e legislação complementar. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral>.

Supremo Tribunal Federal. Súmulas – sumários da jurisprudência. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=3345y>.

Supremo Tribunal Federal Informativo STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.

Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência – julgamentos. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>.

Superior Tribunal De Justiça. Súmulas (STJ). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj>.

Superior Tribunal De Justiça. Informativo de jurisprudência. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo>.

Superior Tribunal De Justiça. Jurisprudência – julgamentos. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/jt.jsp>.

Zilio, Rodrigo López. Manual de Direito Eleitoral - volume único. 11 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.

MATERIAL DEMONSTRATIVO

Acesse nosso site para
adquirir a versão completa

www.legislacao360.com.br

MAIS CONTEÚDOS
E ATUALIZAÇÕES!

